



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001489/2003-41
Recurso nº 156.605 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.004 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS- Ex(s): 1998 a 2003
Recorrente TELEMAT CELULAR S.A.
Recorrida 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. A compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos deve respeitar as normas vigentes, no que tange à apuração dos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para retificar o saldo negativo de irpj do ano-calendário de 2002 para R\$ 523.827,85, e homologar as compensações efetuadas até o limite desse saldo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (vice-presidente) e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) parcialmente homologado pela DRF de Cuiabá a qual fundamentou seu julgamento em parecer emitido pela Seção de Orientação e Análise Tributária –SAORT.

O contribuinte, optante pelo lucro real, recolhia mensalmente o IRPJ e a CSLL pelo regime de estimativa e declarou a compensação dos seguintes valores:

Saldo Negativo de IRPJ apurado nos anos-calendários 2001 e 2002 com débitos de IRPJ do período de apuração janeiro e fevereiro de 2003 e abril de 2003;

Saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002 com débito de CSLL do período de apuração janeiro de 2003;

Pagamento a maior do IRPJ nos períodos de apuração 05, 09 e 12/02 com débitos de IRPJ de janeiro e fevereiro de 2003;

Pagamento a maior de CSLL nos períodos de apuração 08 a 11/01 e 01,05,09e 12/02 com débitos de CSLL de janeiro de 2003 e abril de 2003.

Com o intuito de verificar a consistência dos valores apurados, o auditor fiscal, responsável pelo parecer, refez as declarações da empresa desde o ano de 1998, chegando aos seguintes valores:

Saldo Negativo IRPJ

Ano-calendário 1998:

No ano calendário de 1998 a autoridade fiscal concluiu que o contribuinte possuía saldo negativo de R\$ 646.343,60 (seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos). Tais valores foram benéficos ao contribuinte, que em sua DIPJ havia apresentado saldo negativo de R\$ 633.919,14 (seiscentos e trinta e três reais, novecentos e dezenove reais e quatorze centavos).

Ano-calendário 1999:

No ano calendário de 1999, a autoridade fiscal refez as compensações realizadas pelo contribuinte, em virtude das divergências apuradas no ano anterior e chegou à seguinte conclusão:

IRPJ	VALOR R\$
Apurado (DIPJ 2000)	2.783.254,77
Recolhido (darfs)	-1.562.060,31
Compensado com saldo negativo de 1998	-487.212,79
Retido na fonte (DIRF)	-3.001.874,02
Retido na fonte por órgão público	-8.211,40
Outras deduções	-8.235,75
Saldo negativo 1999	-2.284.339,50

O valor apurado como saldo negativo pela SAORT diverge da apuração de DIPJ apresentada pelo contribuinte em 2000, haja vista que neste documento o saldo negativo declarado era de R\$ 2.630.253,42 (dois milhões, seiscientos e trinta mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ano-calendário 2000:

Para o ano calendário de 2000, a SAORT apresentou os seguintes valores:

IRPJ	VALOR R\$
Apurado (DIPJ 2001)	8.263.984,14
Recolhido (darfs)	-6.019.116,36
Compensado com saldo negativo de 1998 e 1999	-2.639.039,25
Retido na fonte (DIRF)	-900.084,22
Retido na fonte por órgão público	-2.393,61
Outras deduções	-211.006,60
Saldo negativo 2000	-1.507.655,90

Segundo o parecer emitido pela SAORT, em virtude da divergência no ano-calendário anterior, o contribuinte ultrapassou o limite do seu saldo negativo. Assim, os valores apurados pela fiscalização divergem dos valores apresentados pelo contribuinte em sua DIPJ, haja vista que neste documento o saldo negativo declarado era de R\$ 1.970.310,88 (um milhão, novecentos e setenta mil, trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos).

Ano-calendário 2001:

Para o ano calendário de 2000, a SAORT apresentou os seguintes valores:

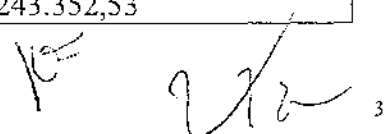
IRPJ	VALOR R\$
Apurado (DIPJ 2002)	9.275.392,38
Recolhido (darfs)	-5.462.781,35
Compensado com saldo negativo de 2000	-1.581.561,39
Retido na fonte (DIRF)	-1.458.331,91
Retido na fonte por órgão público	-5.089,73
Outras deduções	-42.862,75
Saldo negativo 2001	-116.626,84

Assim, tal como no ano anterior, o parecer da SAORT diverge dos valores declarados pelo contribuinte em DIPJ, na qual consta como saldo negativo o valor de R\$ 725.657,05 (setecentos e vinte e cinco mil, seiscientos e cinquenta e sete reais e cinco centavos). Entretanto, as divergências, apuradas neste período decorrem dos valores pagos por meio de DARF's e dos valores compensados com saldo negativo do ano de 2000.

Ano-calendário 2002:

Para o ano calendário de 2002, a SAORT apresentou os seguintes valores:

IRPJ	VALOR R\$
Apurado (DIPJ 2003)	17.243.352,53

 3

Recolhido (darfs)	-12.073.747,13
Compensado com saldo negativo de 2001	-119.577,50
Compensado com pagamentos a maior	-89.920,73
Retido na fonte (DIRF)	-1.341.245,50
Retido na fonte por órgão público	-12.609,88
Outras deduções	-249.445,87
Saldo negativo 2002	3.356.805,92

O valor apresentado pela SAORT diverge dos valores apresentados em DIPJ, a qual constava como saldo negativo o valor de R\$ 479.982,26 (quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos).

As divergências foram constatadas nos valores pagos por meio de DARF's; nas compensações realizadas, e também nos valores de IRRF. Isso porque, a SAORT não considerou suficiente os documentos apresentados para comprovar as referidas retenções e assim, apurou crédito de IRPJ no valor de R\$ 3.424.672,15 (três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e quinze centavos) e requereu o lançamento de ofício de tais valores.

Em razão do requerimento acima, lavrou-se auto de infração e, conseqüentemente, instaurou-se processo administrativo 10183.003809/2004-88 contra o ora recorrente. Referido processo, também foi analisado e julgado, por este relator.

SALDO NEGATIVO DE CSLL

Ano calendário 1999:

A SAORT não contestou os valores apurados e pagos afirmando haver saldo negativo no valor de R\$ 1.176.603,34 (um milhão, cento e setenta e seis mil, seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos).

Ano calendário 2000:

A SAORT em seu parecer afirma que o contribuinte ultrapassou o limite possível de ser compensado e chegou aos seguintes valores:

CSLL	VALOR R\$
Apurado (DIPJ 2001)	3.050.868,99
Recolhido (darfs)	-2.390.494,78
Compensado com saldo negativo de 1999	-1.236.161,26
Retido na fonte por órgão público	-475,18
Saldo negativo 2000	-576.262,23

Ano calendário 2001:

No ano calendário 2001 a SAORT apresentou os seguintes valores:

CSLL	VALOR R\$
Apurado (DIPJ 2000)	3.555.550,83
Recolhido (darfs)	-2.683.601,14
Compensado com pagamento a maior	-57,97
Compensado com saldo negativo de 2000	-602.230,20
Retido na fonte por órgão público	-1.060,37
CSLL a pagar em 2001	268.901,15

PAGAMENTO A MAIOR DE IRPJ E CSLL

A SAORT apresentou tabela resumindo os pagamentos que considerava indevidos. São eles:

Código	Data de Arrecadação	Valor R\$
2362	28/06/2002	891,09
2362	31/10/2002	4.166,39
2362	31/01/2003	1.301.085,26
2484	29/11/2001	113,43
2484	28/12/2001	94,21
2484	8/02/2002	157,00
2484	28/06/2002	185,66
2484	31/10/2002	259,85
2484	31/01/2003	472.833,16
	TOTAL	1.779.786,05

Desta feita, o SAORT propôs e a DRF de Cuiabá homologou parcialmente as compensações realizadas no período e apurou débito de IRPJ e de CSLL no ano calendário de 2002.

Inconformado, o contribuinte manifestou-se sobre a cobrança de créditos remanescentes apurados no parecer, alegando em síntese que a autoridade, ao refazer as compensações, equivocou-se no método utilizado e com isso chegou a uma falsa conclusão. Em sua defesa, o contribuinte também refaz os cálculos, conforme seu entendimento. Vejamos:

Saldo Negativo IRPJ

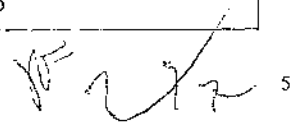
Ano-calendário 1998:

Para o ano calendário de 1998, o contribuinte não contestou a divergência apurada, mantendo-se, assim, os valores apurados pelo Fisco. Em sua defesa o contribuinte apresenta a mesma tabela realizada pela SAORT.

Ano-calendário 1999:

Para o ano calendário de 1999, o contribuinte apresentou valores diferentes da fiscalização. Em sua defesa afirma que em março/99 quitou o imposto de R\$ 1.159.821,77 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) mediante a compensação do saldo negativo de R\$ 487.212,79 (quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos) e dos pagamentos efetuados a maior nos meses de janeiro e fevereiro no valor de R\$ 672.608,98 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos). Afirma também que a auditoria não considerou o pagamento mediante compensação de R\$ 672.608,98 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos) na apuração do imposto final. Assim, para concluir que seu saldo negativo naquele ano era de R\$ 2.956.948,48 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), apresentou a seguinte tabela:

	VALOR R\$
Imposto devido	2.783.254,77
(-) Deduções	
Incentivos fiscais	8.235,75

 5

Pagamentos por estimativa	1.562.060,31
IRPF	3.001.874,02
IRPF de órgãos públicos	8.211,40
Valor compensado	1.159.821,77
Saldo negativo 1999	2.956.948,48

Ano-calendário 2000:

Para o ano calendário de 2000, o contribuinte contestou o parecer fiscal, afirmando, com base no ano-calendário anterior, que possuía saldo suficiente para fazer as compensações realizadas. Assim, apresentou os seguintes valores:

	VALOR R\$
Imposto devido	8.263.984,14
(-) Deduções	
Incentivos fiscais	211.006,60
Pagamentos por estimativa	6.020.308,80
IRPF	900.084,22
IRPF de órgãos públicos	2.393,61
Valor compensado	3.100.505,89
Saldo negativo em 2000	1.970.314,98

Ano-calendário 2001:

Para o ano calendário de 2001, o contribuinte novamente contestou o parecer fiscal, afirmando que possuía saldo suficiente para fazer as compensações realizadas. Afirmou, assim, que em abril de 2001 o imposto de R\$ 1.418.164,61 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) foi integralmente quitado com saldo negativo apurado anteriormente. Em maio/01, o imposto de R\$ 1.592.831,86 foi quitado mediante pagamento com DARF no valor de R\$ 587.811,48 (quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos), compensação do imposto pago a maior em janeiro e fevereiro R\$ 766.392,09 (setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e nove centavos) e compensação do saldo negativo de R\$ 238.618,38 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e oito centavos). Afirmar também que o imposto de setembro/01, quitado com pagamento em DARF no valor de R\$ 930.453,89 (novecentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) e compensação parcial do saldo negativo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Assim, apresentou os seguintes valores:

	VALOR R\$
Imposto devido	9.275.392,38
(-) Deduções	
Incentivos fiscais	42.862,75
Pagamentos por estimativa	6.362.992,30
IRPF	1.458.331,91
IRPF de órgãos públicos	5.089,73
Valor compensado	3.030.822,65
Saldo negativo em 2001	1.624.706,96

Ano-calendário 2002:

Para o ano calendário de 2002, o contribuinte contestou a alegação fazendária afirmando que possuía saldo suficiente para realizar os pagamentos. Afirmou também que não há que se falar em lançamento de ofício, pois possuía crédito e não débito perante a Fazenda Nacional. Ademais, afirma que apresentou documentação suficiente para comprovar os valores retidos na fonte. Segundo seu entendimento, estariam corretos os seguintes valores:

	VALOR R\$
Imposto devido	17.243.352,53
(-) Deduções	
Incentivos fiscais	249.445,87
Pagamentos por estimativa	13.379.889,87
IRPF	5.211,789,65
IRPF de órgãos públicos	12.609,88
Valor compensado	454.141,30
IMPOSTO A PAGAR	2.064.524,04

SALDO NEGATIVO DE CSLL

Ano calendário 1999:

Não houve divergência nos valores apresentados pela SAORT.

Ano calendário 2000:

O contribuinte alega que o parecer não considerou o valor efetivamente compensado e apresentou os seguintes valores:

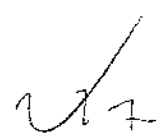
CSLL	VALOR R\$
Apurado (DIPJ 2001)	3.050.868,99
Recolhido (darfs)	-2.390.547,03
Compensado com saldo negativo de 1999	-1.267.077,97
Retido na fonte por órgão público	-475,18
Saldo negativo 2000	-607.231,19

Ano calendário 2001:

Neste período, o contribuinte alega erro material na soma dos valores apresentados pela SAORT e apresenta a seguinte tabela:

CSLL	VALOR R\$
Apurado (DIPJ 2000)	3.555.550,83
Recolhido (darfs)	-2.683.508,78
Compensado com pagamento a maior	-57,97
Compensado com saldo negativo de 2000	-625.528,69
Retido na fonte por órgão público	-1.060,37
CSLL a pagar em 2001	45.395,02

PAGAMENTO A MAIOR DE IRPJ E CSLL

  7

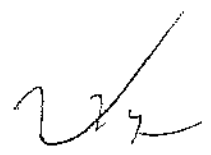
Neste tópico o contribuinte afirma que os valores pagos a maior foram considerados no final do ano, englobados, portanto, no saldo negativo. Afirma também que os valores estavam incompletos.

Desta feita, requereu ao final de sua defesa a retificação dos equívocos e o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 3.326.900,94 (três milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos reais e noventa e quatro centavos).

A DRJ comparou os cálculos declarados pelo contribuinte com os apurados no parecer emitido pela SAORT e constatou apenas um erro material cometido pela fiscalização no cálculo efetuado no ano 2000, fato este que alterou o valor total devido de R\$ 3.356,805,92 (três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e noventa e dois centavos) para R\$ 3.346,716,30 (três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e trinta centavos).

Com essa decisão o contribuinte recorreu a este E. Conselho, para alegar que juntava aos autos DIRF Retificadora de lavra da empresa "SPLICE DO BRASIL TELECON ELETRÔNICA S/A" comprobatória das retenções ocorrida em nome da autuada, de modo que o simples documento já seria suficiente para comprovar o crédito compensado. No mais, reiterou o já alegado em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Presente as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

O contribuinte em seu recurso voluntário alegou diversos equívocos e requereu a juntada de documentos comprobatórios de seu crédito perante a Fazenda. Assim, torna-se imperiosa nova análise dos valores declarados entre os anos-calendários de 1998 a 2002. Vejamos:

Saldo Negativo IRPJ

Ano-calendário 1998:

Para o ano calendário de 1998 não houve nenhuma contestação dos valores apurados pela SAORT, devendo ser mantido os valores indicados por este órgão.

Ano-calendário 1999:

Para o ano calendário em epígrafe, a divergência entre os cálculos apresentados pelo FISCO e pelo contribuinte refere-se, exclusivamente aos valores compensados com saldo negativo de 1998. Isso porque o contribuinte declara ter compensado o valor de R\$ 1.159.821,77 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), enquanto o Fisco aponta que o valor que deveria ser compensado era o de R\$ 487.212,79 (quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos).

Com razão a Fazenda Pública. Isso porque, em seus cálculos o contribuinte computa o valor de R\$ 672.608,98 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos) tanto na rubrica de valores compensados, como na rubrica de valores pagos, de tal modo que utiliza o mesmo saldo negativo duas vezes.

Assim, a fiscalização em seus cálculos retirou a duplicidade de valores, devendo sua planilha ser mantida na íntegra para considerar que no ano-calendário de 1999 o contribuinte possuía saldo negativo de R\$ 2.284.339,50 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos)

Ano-calendário 2000:

No ano calendário de 2000, as divergências entre o Fisco e o contribuinte decorrem, basicamente, da divergência apurada no saldo-negativo do ano-calendário de 1999. Pois, ao analisar as tabelas apresentadas pela SAORT e pelo contribuinte, percebe-se que a diferença está justamente nos valores compensados.

Entretanto, conforme reconheceu a DRJ, no cálculo realizado pela SAORT houve alguns erros materiais que devem ser corrigidos, de tal forma que os valores



apresentados em seu julgamento devem prevalecer. Assim, considera-se que no ano calendário de 2000 o contribuinte possuía saldo negativo de R\$ 1.508.848,34 (um milhão quinhentos e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Ano-calendário 2001:

No ano calendário em epígrafe, as planilhas da SAORT e do contribuinte apresentam divergências nos valores recolhidos por meio de DARF's e nos valores compensados nos anos anteriores.

Com relação às compensações, conclui-se do item anterior que o contribuinte possuía apenas 1.508.848,34 (um milhão quinhentos e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Entretanto, ao analisar as DCTF's emitidas pelo contribuinte (fls. 130/140), percebe-se que sua compensação ultrapassou referido limite, já que neste ano o contribuinte compensou um total de R\$ 3.030.822,65 (três milhões, trinta mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos). Desta forma, correta a Fiscalização no que tange aos valores compensados.

Da mesma forma, não pode prevalecer a alegação do contribuinte no quanto ao item "pagamento por estimativa". Isso porque, tal como ocorreu no ano-calendário de 1999, o contribuinte declarou o mesmo valor tanto na rubrica de valores compensados, como na rubrica de valores pagos.

Por este motivo, faz-se necessária a regularização de seus cálculos, para que o mesmo valor não seja calculado duas vezes. Assim sendo, devem prevalecer os valores apontados pela Fiscalização e ratificados pela DRJ, de modo que no ano-calendário de 2001 o contribuinte possuía um saldo negativo de 195.090,16 (cento e noventa e cinco mil, noventa reais e dezesseis centavos).

Ano-calendário 2002:

No ano calendário de 2002 há divergência nos valores pagos por meio de DARF's; divergência nos valores compensados e divergência quanto aos valores de IRRF.

Em primeiro lugar cumpre destacar que os valores de IRRF controvertidos, foram objeto do processo 10183.003809/2004-88. Neste processo, entendemos que os documentos apresentados pelo contribuinte foram suficientes para comprovar a retenção de imposto de renda em seu favor.

Referidos documentos, também anexados ao presente recurso voluntário, referem-se a uma DIRF retificadora da empresa "SPICE do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A" e uma DARF paga no valor de R\$ 3.870.544,15 (três milhões, oitocentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos).

Assim sendo, o citado valor deve ser acrescentado aos valores retidos na fonte do contribuinte.

No mais, as divergências ocorridas neste ano-calendário são decorrentes dos mesmos erros ocorridos no ano calendário de 2001 e, conforme fundamentamos no item anterior, não podem prevalecer. De tal modo que passamos a ter os seguintes valores:

IRPJ	VALOR R\$
Apurado (DIPJ 2003)	17.243.352,53
Recolhido (darfs)	-12.073.747,13

Compensado com saldo negativo de 2001	-200.025,91
Retido na fonte (DIRF)	-5.211.789,65
Retido na fonte por órgão público	-12.609,88
Incentivos fiscais	-249.445,87
Compensação com pagamento a maior	-19.561,94
Saldo negativo 2002	-523.827,85

SALDO NEGATIVO DE CSLL

Ano calendário 1999:

No ano calendário em epígrafe, não houve divergências, sendo incontroverso que o contribuinte possuía saldo negativo no valor de R\$ 1.176.603,34 (um milhão, cento e setenta e seis mil, seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos).

Ano calendário 2000:

Nos termos julgados pela DRJ o parecer do SAORT está em consonância com a realidade fática. Isso porque o contribuinte não juntou prova que corroborasse com o seu entendimento. Assim, mantêm-se os valores apresentados no parecer e confirmados pela DRJ, quais sejam:

CSLL	VALOR R\$
Apurado (DIPJ 2001)	3.050.868,99
Recolhido (darfs)	-2.390.494,78
Compensado com saldo negativo de 1999	-1.236.161,26
Retido na fonte por órgão público	-475,18
Saldo negativo 2000	-576.262,23

Ano calendário 2001:

A alegação de erro na soma efetuada pelo fiscal em seu relatório não pode prosperar, devendo os cálculos apresentados pela DRJ serem mantidos na íntegra. Vejamos:

CSLL	VALOR R\$
Apurado (DIPJ 2000)	3.555.550,83
Recolhido (darfs)	-2.683.301,14
Compensado com pagamento a maior	-57,98
Compensado com saldo negativo de 2000	-602.230,52
Retido na fonte por órgão público	-1.060,37
CSLL a pagar em 2001	268.900,82

PAGAMENTO A MAIOR DE IRPJ E CSLL

Finalmente, no que tange aos valores pagos a maior, assiste razão o parecer da SAORT. Pois, conforme ressaltou a DRJ a tabela apresentada no parecer fiscal está de acordo com a realidade fática e deve ser mantida.

Por tudo isso, julgo parcialmente procedente o Recurso Voluntário para retificar os valores apurados pela SAORT nos no ano-calendário de 2001, nos termos acima elencados.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator 